

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0860/79

INTERESSADO : LIARIA MANUELA FERNANDES DE ABREU LEMOS

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1059/79 CEEG Aprov. em 11 / 09 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1.1 MARIA MANUELA FERNANDES DE ABREU LEMOS, filha de José Manuel Abreu Lemos e de D. Lucinda Fernandes, nascida aos 03/04/1962, em Freguesia de Condar, Concelho de Guimarães, Portugal, residente à AV. Antônio Emmerich, nº 87, São "Vicente, nesta Estado, tendo frequentado o 2º ano do Ciclo Preparatório TV, no Posto de Recepção da Telescola nº 2995, em São Jorge de Selho, Portugal, solicita através do Sr. João Martinho de Abreu Lemos, seu responsável, pronunciamento do Diretor da Divisão Regional de Ensino do Litoral quanto ao nível de equivalência de seus estudos realizados no exterior, em relação ao nosso sistema de ensino.

1.2 Instrui sua petição com Certidão relativa ao 2º ano do Ciclo Preparatório TV, expedido pelo Serviço de Secretaria da Telescola, constando a classificação final SUFICIENTE, correspondente às seguintes avaliações:

Português	nível	4
Estudos Sociais-História	nível	3
Ciências da Natureza	nível	2
Matemática	nível	2
Educação Visual	nível	3
Trabalhos Manuais	nível	3

O documento está assinado pela autoridade consular e foram recolhidos os emolumentos devidos.

Nada consta sobre a frequência aos quatros primeiros anos do Ensino Básico, correspondentes ao Ensino Primário, em legislação portuguesa.

- 1.3 A Divisão Regional de Ensino do Litoral propõe a equivalência dos estudos realizados pela interessada no exterior, como correspondentes em nível de conclusão da 6ª série do 1º grau, bem como a sua sujeição a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e em outros componentes curriculares, a critério da escola que recebeu sua matrícula.

Entretanto, considerando a natureza do documento apresentado, referente a estudos cumpridos em Telescola, opta pela remessa do protocolado à Coordenadoria de Ensino do Interior, para apreciação.

- 1.4 Na falta de elementos para o estudo do caso, a CEI dirige-se ao Consulado de Portugal, solicitando esclarecimentos sobre a natureza dos estudos realizados pela interessada. Recebe deste um ementário de toda a legislação de ensino português, bem como o texto da Lei nº 5/73, de 23/7/73, que reformou o "Sistema Educativo" daquele país.

À vista desses elementos, conclui que os estudos realizados por MARIA MANUELA FERNANDES DE ABREU LEMOS, no exterior, "poderiam ser considerados equivalentes, a nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, devendo, no entanto, submeter-se a exames especiais de História do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, Educação Moral e cívica e Organização Social e política do Brasil".

Entretanto, resolve remeter o problema à consideração deste Conselho sob a alegação de "se tratar de caso que escape ao âmbito do nosso conhecimento acerca do Sistema Telescola do Ensino português (sic).

2. APRECIÇÃO:

O presente veio ter a este Colegiado pelo fato de os estudos cumpridos pela interessada, no exterior, estarem ligados a ensino ministrado por televisão.

Na dúvida, a DRE do Litoral remete a solução do caso à Coordenadoria de Ensino do Interior; esta, por sua vez, apesar de reunir farta documentação sobre a matéria, submete o assunto à consideração deste Conselho.

Tanto uma quanto outra se pronunciaram com referência à equivalência dos estudos em tela. Ha porém divergência na conclusão a que ambas chegaram. A Divisão Regional é de parecer que "...os estudos realizados por MARIA MANUEL FERNANDES DE ABREU LEMOS, em Portugal, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão de 6ª série, podendo ser-lhe autorizada matrícula na 7ª série do 1º grau."

Já a CEI conclui que tais estudos "...poderiam ser considerados equivalentes, a nível de conclusão de 8ª série do 1º grau, aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino devendo, no entanto submeter-se a exames especiais de Historia do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e política do Brasil.

Para a solução do impasse criado por tais conclusões, nada melhor que a transcrição e a subsequente análise dado que diz a lei maior da educação em Portugal (Lei nº 5/73, de 25/7/73) sobre o assunto:

"CAP II

Estrutura do Sistema Educativo

Secção 1ª

Disposições gerais

Base IV

1. O sistema educativo abrange a educação pré-escolar, educa-  
-ção escolar e a educação permanente.

3. A educação escolar tem por fins específicos:

a) Promover....

b) Fomentar...

A educação escolar é realizada através do sistema escolar que compreende os ensinos básico, secundário e superior e a formação profissional.

4. O ensino básico abrange o ensino primário e o preparatório  
.....

secção 3ª

Educação Escolar Subsecção 1ª

Ensino Básico

Base VI

.....

3. O ensino básico tem a duração de 8 anos.

Base VII

.....

2. O ensino primário tem a duração de 4 anos

3. A obrigação da primeira matrícula abrange as crianças que completam 6 anos de idade até 31 de Dezembro do ano letivo, não podendo, em caso algum, ser antecipada a admissão.

Base VIII

.....

3. O ensino preparatório tem a duração de quatro anos.

3. O ensino preparatório será ministrado em escolas preparatórias, admitindo-se, porém, a utilização de postos de recepção de telescola e de estabelecimentos que utilizam simultaneamente os ensinos directo e televisivo, enquanto, não for possível assegurar a todos os alunos o ensino directo.

4. O ensino preparatório proporcionará aprofundamento dos estudos nos domínios da língua portuguesa, escrita e oral, da geografia e historia pátrias, do raciocínio matemático, a aprendizagem de uma língua estrangeira, a introdução às ciências físico-químicas naturais, e compreendera ainda noções sobre a vida social e a estrutura política da nação, atividades manuais e de educação estética, bem como educação física, cívica, moral e religiosa . . . ." (Os grifos são nossos).

É o que importa na Lei para orientar a solução do caso.

Levando-se em consideração o Certificado anexado aos autos para instruir o pedido de declaração de equivalência, pode-se admitir que a interessada cursou as quatro séries do ensino primário e a seguir, por certo, frequentou, com aprovação, dois anos do ensino preparatório.

Para concluir o ensino básico, com duração de oito (8) anos, faltavam-lhe duas séries.

Pela sua estrutura e organização curricular, o ensino básico de Portugal pode ser considerado como correspondente ao nosso ensino de 1º grau. Assim, os estudos realizados por MARIA MANUELA FERNANDES DE ABREU LEMOS, em Portugal, são equivalentes em nível de conclusão de 6ª série do 1º grau. Tem, portanto, condições para matricular-se na 7ª série do 1º grau, devendo, porém, submeter-se a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e nos demais componentes curriculares julgados necessários pela direção da escola que esteja frequentando ou que vier a frequentar.

A proposta da Coordenadoria do Ensino do Interior, de considerar a interessada como concluinte do 1º grau, está assentada num Esquema de Classificação e Análise " do Sistema de Ensino Português, encaminhado pelo Consulado de Portugal em São Paulo, em anexo ao texto da Lei nº 5 73 já mencionada. Por esse "Esquema" a Telescola, com dois

anos de duração, outorga o Certificado de Conclusão do Ensino Básico. Corresponderia, portanto, a modalidade "Suplência", das quatro últimas séries do 1º grau, de nosso Ensino Supletivo.

Não é porém o que se encontra na letra da lei, para a qual, o ensino preparatório, que vem após o ensino primário, tem a duração de quatro anos e pode ser ministrado em escolas preparatórias, ou em postos de recepção de telescola ou ainda em estabelecimentos que utilizem simultaneamente o ensino direto e o televisivo.

O documento escolar da interessada atesta que ela "frequentou o segundo ano do Ciclo preparatório TV....".

Assim, baseamos nossa decisão no texto da lei, e na Certidão anexada aos autos, desprezando a orientação do referido "Esquema", por conflitar com a norma maior do Sistema Educativo de Portugal.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que os estudos realizados por MARIA MANUELA FERNANDES DE ABREU LEMOS, em Portugal, possam ser considerados como equivalentes em nível de conclusão da 6ª série do 1º grau em nosso sistema de ensino, devendo a interessada, porém, submeter-se a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, bem como nos componentes curriculares julgados necessários pela direção da escola que esteja frequentando ou que venha já frequentar.

Caso esteja assistindo as aulas desde o início de corrente ano letivo, em estabelecimento da rede escolar deste Estado, votamos também pela convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados subsequentemente pela aluna, desde que esteja frequentando a 7ª série.

São Paulo, 08 de agosto de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacei Seabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de agosto de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBEEAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de setembro de 1979

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente